



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161666 - RJ (2026/0022241-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**

AGRAVANTE : KPMG AUDITORES INDEPENDENTES LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LIQUORI FILHO - RJ141040
VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO - RJ166100
FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - RJ002556A
ROGERIO RODRIGUES - RJ002557C
SABRINA FARBER - SP460549

AGRAVANTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO TANNURI - SP310320
MATHEUS SOUBHIA SANCHES - SP344816
FELIPE CINTRA DE BARROS RIBEIRO CONRADO - SP464482
GIOVANA DE OLIVEIRA IBRAHIM - SP465948
MIGUEL TONET TAMBOSI ARCAS - SP462402
FREDERICO PORCHAT AFFONSO FERREIRA - SP508756
ANNA LUIZA LONGOBARDI MALDONADO - SP510006
MARIA TERESA TUCUNDUVA PRIETO DE SOUZA - SP542801

AGRAVADO : LUIZ FELIPE CONDE

ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328
JOAO MACEDO FERREIRA DE MELLO - RJ239863
RENATA TUTI LOSSO LUZ - RJ250692

EMENTA

RECURSO KPMG: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO DE KPMG AUDITORES INDEPENDENTES LTDA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FRAUDE CONTÁBIL. PRETENSÃO VOLTADA EXCLUSIVAMENTE CONTRA A AUDITORIA EXTERNA INDEPENDENTE. SOCIEDADE ANÔNIMA QUE NÃO INTEGRA A LIDE. LEGITIMIDADE ATIVA DE ACIONISTA MINORITÁRIO. TEORIA DA ASSERÇÃO. ARTS. 17, 18, 319, 330 E 485 DO CPC. ART. 159 DA LEI N. 6.404/1976. ART. 884 DO CC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ÓBICE DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E,

NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão do recurso especial, em ação de reparação por danos materiais e morais proposta por acionista minoritário contra auditoria independente, em virtude de desvalorização de ações atribuída a fraudes e inconsistências contábeis em companhia auditada.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação dos arts. 489, § 1º, II, III e IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC; (ii) houve violação dos arts. 17, 18, 319, 330 e 485 do CPC, dos arts. 159 e 246 da Lei n. 6.404/1976 e do art. 884 do CC; (iii) há divergência jurisprudencial.
3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão estadual examina adequadamente as questões pertinentes à fase de análise das condições da ação e assenta, de modo claro e suficiente, que a verificação de dano e responsabilidade envolve mérito a ser apurado após instrução, em linha com a teoria da asserção.
4. A legitimidade ativa do acionista é aferida *in statu assertionis*, à luz das afirmações da inicial, que descrevem prejuízos diretos, inclusive morais, atribuídos às auditorias. Rever esse enquadramento demandaria reexame do conteúdo fático-probatório e da própria narrativa inaugural, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. Estando o acórdão em consonância com a orientação desta Corte sobre a teoria da asserção, incide a Súmula n. 83 do STJ.
5. Alegações de inépcia por suposta ausência de causa de pedir específica e por delimitação temporal dos serviços de auditoria também reclamam reavaliação do conjunto fático da inicial e dos documentos, o que encontra obstáculo na Súmula n. 7 do STJ.
6. A invocação de dissídio jurisprudencial fica prejudicada quando a pretensão pela alínea a não é admitida por incidência de óbices sumulares sobre a mesma matéria de fundo.
7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RECURSO PwCAI: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO DE PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES LTDA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FRAUDE CONTÁBIL. PRETENSÃO VOLTADA EXCLUSIVAMENTE CONTRA A AUDITORIA EXTERNA INDEPENDENTE. SOCIEDADE ANÔNIMA QUE NÃO INTEGRA A LIDE. LEGITIMIDADE ATIVA DE ACIONISTA MINORITÁRIO. TEORIA DA ASSERÇÃO. ARTS. 17, 18, 330 E 485 DO CPC. ART. 159, § 7º, DA LEI N. 6.404/1976. NEGATIVA DE

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão do recurso especial, em ação de reparação por danos materiais e morais proposta por acionista minoritário contra auditoria independente, por alegada falha na detecção de fraudes e inconsistências contábeis em companhia auditada.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação dos arts. 489, II, § 1º, II, IV e VI, e 1.022, I, do CPC; (ii) houve violação dos arts. 17, 18, 330 e 485 do CPC e do art. 159, § 7º, da Lei n. 6.404/1976; (iii) há divergência jurisprudencial.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão estadual, com fundamentação suficiente, aplica a teoria da asserção para reconhecer, em esfera sumária, a legitimidade ativa do acionista e reserva ao mérito a apuração sobre natureza do dano (direto ou reflexo), nexos causal e responsabilidade.

4. A pretendida revisão do reconhecimento da legitimidade exige revolvimento de fatos e provas, inviável em recurso especial, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.

5. O dissídio jurisprudencial não se demonstra pela mera transcrição de ementas, sendo indispensável o cotejo analítico com indicação de similitude fática e de interpretação divergente da lei federal. Ausente essa demonstração, o conhecimento pela alínea c é inviável; ademais, subsistindo óbice sumular à alínea a, a análise pela alínea c fica prejudicada.

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161666 - RJ(2026/0022241-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : KPMG AUDITORES INDEPENDENTES LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LIQUORI FILHO - RJ141040
VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO - RJ166100
FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - RJ002556A
ROGERIO RODRIGUES - RJ002557
SABRINA FARBER - SP460549
AGRAVANTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO TANNURI - SP310320
MATHEUS SOUBHIA SANCHES - SP344816
FELIPE CINTRA DE BARROS RIBEIRO CONRADO - SP464482
GIOVANA DE OLIVEIRA IBRAHIM - SP465948
MIGUEL TONET TAMBOSI ARCAS - SP462402
FREDERICO PORCHAT AFFONSO FERREIRA - SP508756
ANNA LUIZA LONGOBARDI MALDONADO - SP510006
MARIA TERESA TUCUNDUVA PRIETO DE SOUZA - SP542801
AGRAVADO : LUIZ FELIPE CONDE
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328
JOAO MACEDO FERREIRA DE MELLO - RJ239863
RENATA TUTI LOSSO LUZ - RJ250692

EMENTA

RECURSO KPMG: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO DE KPMG AUDITORES INDEPENDENTES LTDA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FRAUDE CONTÁBIL. PRETENSÃO VOLTADA EXCLUSIVAMENTE CONTRA A AUDITORIA EXTERNA INDEPENDENTE. SOCIEDADE ANÔNIMA QUE NÃO INTEGRA A LIDE. LEGITIMIDADE ATIVA DE ACIONISTA MINORITÁRIO. TEORIA DA ASSERÇÃO. ARTS. 17, 18, 319, 330 E 485 DO CPC. ART. 159 DA LEI N. 6.404/1976. ART. 884 DO CC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ÓBICE DAS

SÚMULAS 7 E 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão do recurso especial, em ação de reparação por danos materiais e morais proposta por acionista minoritário contra auditoria independente, em virtude de desvalorização de ações atribuída a fraudes e inconsistências contábeis em companhia auditada.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação dos arts. 489, § 1º, II, III e IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC; (ii) houve violação dos arts. 17, 18, 319, 330 e 485 do CPC, dos arts. 159 e 246 da Lei n. 6.404/1976 e do art. 884 do CC; (iii) há divergência jurisprudencial.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão estadual examina adequadamente as questões pertinentes à fase de análise das condições da ação e assenta, de modo claro e suficiente, que a verificação de dano e responsabilidade envolve mérito a ser apurado após instrução, em linha com a teoria da asserção.

4. A legitimidade ativa do acionista é aferida *in statu assertionis*, à luz das afirmações da inicial, que descrevem prejuízos diretos, inclusive morais, atribuídos às auditorias. Rever esse enquadramento demandaria reexame do conteúdo fático-probatório e da própria narrativa inaugural, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. Estando o acórdão em consonância com a orientação desta Corte sobre a teoria da asserção, incide a Súmula n. 83 do STJ.

5. Alegações de inépcia por suposta ausência de causa de pedir específica e por delimitação temporal dos serviços de auditoria também reclamam reavaliação do conjunto fático da inicial e dos documentos, o que encontra obstáculo na Súmula n. 7 do STJ.

6. A invocação de dissídio jurisprudencial fica prejudicada quando a pretensão pela alínea *a* não é admitida por incidência de óbices sumulares sobre a mesma matéria de fundo.

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RECURSO PwCAI: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO DE PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES LTDA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FRAUDE CONTÁBIL. PRETENSÃO VOLTADA EXCLUSIVAMENTE CONTRA A AUDITORIA EXTERNA INDEPENDENTE. SOCIEDADE ANÔNIMA

QUE NÃO INTEGRA A LIDE. LEGITIMIDADE ATIVA DE ACIONISTA MINORITÁRIO. TEORIA DA ASSERTÇÃO. ARTS. 17, 18, 330 E 485 DO CPC. ART. 159, § 7º, DA LEI N. 6.404/1976. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão do recurso especial, em ação de reparação por danos materiais e morais proposta por acionista minoritário contra auditoria independente, por alegada falha na detecção de fraudes e inconsistências contábeis em companhia auditada.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação dos arts. 489, II, § 1º, II, IV e VI, e 1.022, I, do CPC; (ii) houve violação dos arts. 17, 18, 330 e 485 do CPC e do art. 159, § 7º, da Lei n. 6.404/1976; (iii) há divergência jurisprudencial.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão estadual, com fundamentação suficiente, aplica a teoria da asserção para reconhecer, em esfera sumária, a legitimidade ativa do acionista e reserva ao mérito a apuração sobre natureza do dano (direto ou reflexo), nexos causal e responsabilidade.

4. A pretendida revisão do reconhecimento da legitimidade exige revolvimento de fatos e provas, inviável em recurso especial, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.

5. O dissídio jurisprudencial não se demonstra pela mera transcrição de ementas, sendo indispensável o cotejo analítico com indicação de similitude fática e de interpretação divergente da lei federal. Ausente essa demonstração, o conhecimento pela alínea c é inviável; ademais, subsistindo óbice sumular à alínea a, a análise pela alínea c fica prejudicada.

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos em recursos especiais interpostos por KPMG AUDITORES INDEPENDENTES LTDA (KPMG), bem como por PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES LTDA. (PwCAI) contra decisão que não admitiu seus apelos nobres manejados, por sua vez, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS FUNDADA EM FRAUDE CONTÁBIL EM AUDITORIA INDEPENDENTE DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE ATIVA DE ACIONISTA. NECESSÁRIA ANULAÇÃO, POIS A PRESENTE LIDE NÃO VERSA SOBRE PREJUÍZOS CAUSADOS AO PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DA QUAL O DEMANDANTE RECORRENTE É ACIONISTA, MAS SIM SOBRE PREJUÍZOS DIRETOS POR ELE SUPOSTOS EM RAZÃO DAS CONDUTAS FRAUDULENTAS ATRIBUÍDAS ÀS RÉS, INCLUSIVE, DE ORDEM IMATERIAL (DANOS MORAIS), O QUE ENSEJA O RECONHECIMENTO DE SUA LEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM QUE, ADEMAIS, DEVE SER AFERIDA COM BASE NA TEORIA DA ASSERTÃO, OU SEJA, À LUZ DAS AFIRMAÇÕES DEDUZIDAS NA PETIÇÃO INICIAL, RESTANDO A SER APRECIADA, NO MÉRITO, EVENTUAL RESPONSABILIDADE DAS DEMANDADAS QUANTO AOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR. RECURSO PROVIDO. (e-STJ, fl. 1.045)

Os embargos de declaração de KPMG e PwCAI foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.116-1.119).

Nas razões do agravo, PwCAI apontou **(1)** não incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ; **(2)** usurpação da competência do STJ pelo órgão de admissibilidade ao avançar no mérito (e-STJ, fls. 1.362-1.385).

Nas razões do agravo, KPMG apontou **(1)** efetiva demonstração da violação dos arts. 489, § 1º, II, III e IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC; **(2)** não incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (e-STJ, fls. 1.437-1.467).

Houve apresentação de contraminuta a ambos agravos por LUIZ FELIPE CONDE (LUIZ), pugnando pelo não conhecimento dos recursos e, subsidiariamente, ao não provimento (e-STJ, fls. 1.475-1.509 e 1.510-1.545).

É o relatório.

VOTO

Os agravos de KPMG e PwCAI são espécies recursais cabíveis, foram interpostos tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, dos agravos e passo ao exame dos recursos especiais, que não merecem prosperar.

Do recurso de KPMG

Trata-se de recurso especial que discute a legitimidade ativa de LUIZ, acionista minoritário para ajuizar ação individual de indenização contra a KPMG, empresa de auditoria independente, com o objetivo de pleitear a reparação por danos materiais e morais decorrentes da desvalorização de suas ações no mercado financeiro, após a descoberta de fraudes e inconsistências contábeis no âmbito da companhia auditada.

O objetivo recursal é decidir se **(i)** houve violação dos arts. 17, 18 e 330, II do CPC, 159 e 246 da Lei n. 6.404/1976 e art. 884 do CC; **(ii)** houve violação dos arts. 319, III, 330, I, §1º, I, e 485, I, do CPC; **(iii)** houve violação dos arts. 489, § 1º, incisos II, III e IV, 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC; e **(iv)** houve divergência jurisprudencial.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional

KPMG aponta violação dos arts. 489, § 1º, II, III e IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, por ausência de enfrentamento dos vícios indicados nos seus embargos de declaração.

Alega que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deixou de enfrentar argumentos essenciais que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada, tais como a obscuridade na identificação dos danos diretos a LUIZ, a alegada má aplicação da teoria da asserção, a utilização de precedente sem similitude fática e a omissão acerca da atuação da própria companhia para o ressarcimento de seus prejuízos e dos limites de perdas e danos do art. 403 do CC.

KPMG defende que a recusa do Tribunal fluminense em se manifestar analiticamente sobre essas questões caracteriza omissão legal, impondo-se a nulidade do acórdão proferido nos aclaratórios para que um novo julgamento seja realizado com a devida e completa prestação jurisdicional.

A leitura atenta das razões apresentadas revela que a argumentação desenvolvida traduz, em verdade, mero inconformismo com o resultado do julgamento que foi desfavorável a KPMG ao afastar a extinção prematura do feito.

Como bem delineado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por ocasião da rejeição dos embargos de declaração, as teses suscitadas para apontar alegadas omissões e obscuridades dizem respeito estritamente ao mérito da controvérsia, englobando a análise efetiva dos danos reclamados e a verificação da responsabilidade civil imputada a KPMG e PwCAI.

Confira-se:

O fato é que esse órgão colegiado, a despeito dos fatos articulados na exordial, em apreciar questão de mérito, entende haver legitimidade o autor, embargado, para propor ação indenizatória em face das

auditoras ré, a quem ele atribui responsabilidade pelos prejuízos suportados com a desvalorização de suas ações (AMER3), por suposta omissão e negligência delas ao exercer o seu mister de auditoria contábil da empresa Americanas S/A.

Não houve os vícios apontados, definitivamente.

Por fim, como consignado no acórdão, “eventual análise dos danos alegados pelo autor, bem como da responsabilidade atribuída às apeladas, guarda relação com o mérito da causa, o que poderá ensejar, em tese, caso não demonstrado o direito alegado pelo autor, a improcedência dos pedidos e não a extinção do feito por ilegitimidade da parte (e-STJ, fl.1.119).

Cumprе ressaltar que a ação ainda não teve o seu curso regular, uma vez que o processo encontra-se na sua fase inicial, de modo que o presente momento processual restringe-se tão somente à aferição da legitimidade ativa de LUIZ para a propositura da demanda.

A verificação das condições da ação, nesse estágio, dá-se à luz da teoria da asserção, ou seja, com base nas afirmações deduzidas na petição inicial, relegando-se para o exame de mérito a comprovação fática do direito alegado.

Por conseguinte, a ausência de incursão pormenorizada sobre os aspectos meritórios em uma decisão que se limita a reconhecer a pertinência subjetiva da lide não configura qualquer vício de fundamentação, uma vez que o Tribunal local entregou a prestação jurisdicional de forma clara, coerente e suficiente para a resolução da questão processual posta em debate.

Logo, não há o que se falar em nulidade do julgado ou em negativa de prestação jurisdicional, estando evidente que a via declaratória foi utilizada com o nítido propósito de rediscutir matéria já decidida, o que desborda das hipóteses legais de cabimento.

(2) Da alegada violação dos arts. 17, 18, 319, III, 330, I, II, § 1º, I, e 485, I, do CPC, arts. 159 e 246 da Lei n. 6.404/1976, e art. 884 do CC

KPMG aponta violação dos arts. 17, 18, 319, III, 330, I, II, § 1º, I, e 485, I, do CPC, arts. 159 e 246 da Lei n. 6.404/1976 e do art. 884 do CC, sustentando ilegitimidade ativa do acionista para pleitear danos indiretos decorrentes da desvalorização das ações e risco de enriquecimento sem causa e por inépcia da inicial, diante da ausência de causa de pedir apta contra ela.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro fixou, com clareza, duas premissas decisivas, a controvérsia foi resolvida à luz da teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação, inclusive a legitimidade ativa, aferem pelas afirmações constantes da petição inicial, sem exame do mérito, o que impõe a anulação da sentença extintiva para que o feito prossiga e o mérito seja apurado; e que a lide descreveu prejuízos

atribuídos diretamente ao acionista, incluindo danos morais, por alegada conduta fraudulenta imputada às auditoras, razão pela qual o reconhecimento da legitimidade se deu em esfera cognitiva sumária própria das condições da ação, deixando o exame de dano direto ou indireto para o mérito.

Nessa moldura, rever o juízo de legitimidade traçado *in statu assertionis*, para substituir a qualificação feita pelo Tribunal, que, expressamente, remeteu o exame da responsabilidade e natureza do dano ao mérito, demanda revolvimento do quadro fático delineado e a reavaliação do conteúdo da própria inicial, providência sabidamente incompatível com o recurso especial.

A orientação desta Corte, em hipóteses análogas, veda a revisão da necessidade de dilação probatória e do lugar próprio de decidir mérito, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, o acórdão estadual reforçou o cabimento da ação individual, prevista no art. 159, § 7º, da Lei n. 6.404/1976 para a hipótese de dano direto ao acionista, mantendo a análise concreta para o mérito e, portanto, afastando a extinção prematura.

Merece ser destacado que a pretensão indenizatória foi ajuizada exclusivamente contra a auditoria contábil externa, sem a participação da sociedade anônima.

Pretender, em âmbito especial, reclassificar de maneira antecipada o dano como reflexo para negar a legitimidade contraria a lógica da teoria da asserção aplicada no caso e esbarra no óbice sumular, pela necessidade de revolver o conteúdo fático-probatório para infirmar as premissas em que assentada a decisão, legitimação aferida *in statu assertionis* e distinção entre condições da ação e mérito.

Acerca da alegação da KPMG sobre a inépcia por falta de causa de pedir, porque sua auditoria teria ocorrido apenas entre 2016 e 2018, não abrangendo aquisições de 2008 e inconsistências reveladas em 2022, de modo que nada lhe seria imputável, o Tribunal fluminense delimitou que a discussão sobre a responsabilidade das auditoras, inclusive a correlação temporal de seus serviços com os fatos alegados, integra o mérito da causa e exige instrução, afastando a extinção sem resolução de mérito e a alegação de inépcia.

A aferição de suficiência da causa de pedir, se a narrativa contém elementos fático-jurídicos mínimos para permitir a defesa e a instrução, é típica valoração concreta do conteúdo da inicial, feita pelas instâncias ordinárias. A sua revisão, para concluir pela inépcia, pressupõe reexame do conjunto fático probatório (conteúdo da inicial, documentos, delimitação dos pedidos e fatos), providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

Assim sendo, pela necessidade de revalorar o conteúdo fático da inicial, incide a Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSESSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CAUSA MADURA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdiccional ao art. 1.022 do CPC, inexistência de ofensa ao art. 489 do CPC e incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à reversão da conclusão sobre a legitimidade passiva à luz da teoria da asserção.

2. A controvérsia diz respeito a ação indenizatória por descontos de prêmio de seguro em conta corrente após pedido de cancelamento.

3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva, com base no art. 485, VI, do CPC.

4. A Corte de origem reconheceu a legitimidade passiva do banco, aplicou a causa madura, negou danos morais e determinou repetição do indébito simples até 30/3/2021 e em dobro após essa data.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão:

(i) saber se o acórdão foi omissivo, violando o art. 1.022, II, do CPC; (ii) saber se houve ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC por fundamentação insuficiente; (iii) saber se houve violação ao art. 485, VI, do CPC ao afastar a ilegitimidade passiva; e (iv) saber se houve violação aos arts. 141, 492 e 1.013 do CPC por julgamento fora dos limites do pedido, devolução incompleta e aplicação indevida da causa madura.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A negativa de prestação jurisdiccional não se configura, pois o Tribunal estadual enfrentou a legitimidade passiva e a relação contratual, aplicando a teoria da asserção, inexistindo vícios do art. 1.022 do CPC.

7. Quanto às alegações de julgamento fora dos limites do pedido e à aplicação da causa madura, a revisão demandaria reexame fático-probatório, o que é vedado, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

8. A legitimidade passiva foi corretamente reconhecida segundo a teoria da asserção, em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a Súmula n. 83 do STJ; a reversão dessa conclusão exigiria revolvimento de provas, obstado pela Súmula n. 7 do STJ. IV.

DISPOSITIVO E TESE

9.

Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta as questões essenciais, ainda que decida em sentido desfavorável. 2.

Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão de entendimento sobre julgamento extra ou ultra petita e sobre a aplicação da causa madura. 3. Aplica-se a teoria da asserção para aferição da legitimidade passiva in status assertionis, legitimando a instituição financeira quando a inicial lhe imputa condutas ligadas ao fato. Incide a Súmula n. 83 do STJ. 4. A reversão da conclusão acerca da legitimidade exigiria revolvimento de provas, obstado pela Súmula n. 7 do STJ" Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 17, 85 § 11, 141, 489 § 1º, 492, 1.013 § 4º, 1.022, 485 VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.687.602/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025; STJ, REsp n. 2.077.543/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados 14/5/2024.

(AREsp n. 2.680.790/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026 – sem destaque no original)

Ademais, a decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro foi tomada na linha dos precedentes desta Corte, segundo os quais as condições da ação, incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações contidas na petição inicial.

Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Corte, também deve ser ele mantido, nos termos do que dispõe a Súmula n. 83 do STJ.

A propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUE SE ALINHA AO ACÓRDÃO. AVALIAÇÃO À LUZ DA TEORIA DA ASSERÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. SENTENÇA EXTRA PETITA. INCIDÊNCIA, NOVAMENTE, DA SÚMULA 83 DO STJ. A REMESSA À LIQUIDAÇÃO, MESMO COM PEDIDO CERTO, NÃO CONFIGURA JULGAMENTO EXTRA PETITA QUANDO OBSERVADOS OS LIMITES OBJETIVOS DA PRETENSÃO INICIAL. A CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES FOI FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS, INCLUINDO LAUDO TÉCNICO E DOCUMENTOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS, VEDADO PELA SÚMULA 7 DO STJ.. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. A parte agravante alegou violação aos artigos 186, 187, 402, 927 e 944 do Código Civil, e aos artigos 141, 485, VI, 492 e 1.022 do Código de Processo Civil, sustentando ilegitimidade passiva,

nulidade da sentença por julgamento extra petita, ausência de comprovação dos danos materiais e impossibilidade de condenação por lucros cessantes com base em mera expectativa de locação. II.

Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser admitido para revisar a decisão que reconheceu a legitimidade passiva da agravante, afastou a alegação de julgamento extra petita, e confirmou a condenação por danos materiais e lucros cessantes.

III. Razões de decidir

3. A legitimidade passiva foi corretamente aferida à luz da teoria da asserção, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a Súmula 83 do STJ.

4. Não há julgamento extra petita quando o magistrado remete a apuração do montante indenizatório à liquidação por arbitramento, respeitando os limites do pedido inicial, de acordo com sedimentada orientação do STJ, o que gera novamente, a incidência do óbice da Súmula 83 do STJ. 5. A condenação por danos materiais e lucros cessantes foi fundamentada em elementos probatórios, incluindo laudo técnico e documentos, cuja revisão demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

6. Recurso não conhecido.

(AREsp n. 2.715.933/RO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. CONCLUSÃO PELA EXISTÊNCIA DE ESBULHO NA POSSE EXERCIDA PELO AUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISCUSSÃO SOBRE O DOMÍNIO. EXCEÇÃO. FATO NOVO ALEGADO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARREMATACÃO DO BEM LITIGIOSO POR TERCEIRO. AQUISIÇÃO DE PROPRIEDADE POR TERCEIRO QUE NÃO RETIRA A LEGITIMIDADE ATIVA DO ANTIGO POSSUIDOR. VIOLAÇÃO DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. "Conforme jurisprudência desta Corte Superior, o exame das condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, deve ser aferida com base na teoria da asserção (em abstrato), isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. Incidência da Súmula 83/STJ" (AgInt no AREsp n. 2.106.615/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022).

2. No caso, a arrematação do imóvel por terceiro no decorrer da lide não afasta a legitimidade ativa da parte recorrida, nem importa na extinção do processo, por perda de objeto, diante da manifestação expressa do arrematante no sentido de que possui interesse em ver mantido e cumprido o comando judicial exarado no processo.

3. *Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ação possessória não é a via adequada para discutir o domínio do bem objeto da controvérsia.*

4. *A reforma do julgado, quanto à demonstração da posse e do esbulho, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito estreito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.*

5. *A oposição de embargos de declaração com nítido propósito de prequestionamento não possui caráter protelatório.*

6. *Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.*

(AREsp n. 2.356.267/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025)

Por todo o exposto, consubstanciada nas vedações sumulares, o recurso especial não comporta conhecimento nesse ponto.

(3) Da divergência jurisprudencial

KPMG sustenta a existência de dissídio jurisprudencial sobre a legitimidade de acionista para ação individual por prejuízos reflexos

De acordo com o pacífico entendimento desta Corte Superior, os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando, portanto, prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 1029 DO CPC E 255 DO RI/STJ. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. *Ação de reparação por danos materiais e morais.*

2. *O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.*

3. *Nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada mediante a juntada de cópia dos acórdãos paradigmas ou a citação do repositório oficial ou autorizado em que publicados, providência não adotada pela recorrente.*

4. *Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente.*

5. *A incidência do óbice da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial.*

6. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp n. 1.700.021/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 11/12/2020)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. PERCENTUAL ELEVADO. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. PECULIARIDADES ANALISADAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. *De acordo com a jurisprudência do STJ, a redução da taxa de juros baseada apenas no fato de estar acima da média de mercado, sem considerar o custo da captação dos recursos, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação, descumpre a orientação estabelecida pela Segunda Seção desta Corte.*

Precedentes.

2. *Na hipótese, o tribunal de origem verificou que a instituição financeira nada trouxe aos autos para justificar a cobrança de taxas demasiadamente superiores à média de mercado, gerando uma desvantagem excessiva ao consumidor.*

3. *Rever a conclusão acerca da abusividade no caso concreto é providência que esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ .*

4. *A inadmissão do recurso especial interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em virtude da incidência de óbices sumulares prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.*

5. *A mora do devedor é descaracterizada quando a índole abusiva decorrer da cobrança dos chamados encargos do "período da normalidade", juros remuneratórios e capitalização dos juros, o que ocorreu no presente caso.*

6. *Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.*

(AREsp n. 2.748.205/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 12/9/2025)

Assim, mostra-se inviável a análise do dissídio jurisprudencial.

Do recurso de PwCAI

Trata-se de recurso especial que discute a legitimidade ativa de LUIZ, acionista minoritário, para ajuizar ação individual de indenização contra a PwCAI, empresa de auditoria independente, com o propósito de pleitear a reparação por alegados danos materiais e morais decorrentes da desvalorização de suas ações, em virtude da alegada falha da empresa em identificar inconsistências e fraudes contábeis nos balanços da companhia auditada.

O objetivo recursal é decidir se **(i)** houve violação dos arts. 17, 18, 330, II, e 485, I e VI, do CPC e do art. 159, § 7º, da Lei n. 6.404/1976; **(ii)** houve violação dos arts. 489, II, § 1º, II, IV e VI, e 1.022, I, do CPC; **(iii)** houve divergência jurisprudencial.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional

PwCAI aponta violação dos arts. 489, II, § 1º, II, IV e VI, e 1.022, I, do CPC, por omissão no acórdão dos embargos de declaração sobre a identificação do dano direto e o afastamento da jurisprudência indicada.

PwCAI sustenta que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro incorreu em omissão e obscuridade ao não detalhar, de forma concreta, quais seriam os prejuízos diretos alegados por LUIZ, acionista minoritário, que justificassem sua legitimidade ativa, bem como ao deixar de se manifestar sobre a jurisprudência consolidada que classifica a desvalorização de ações como dano meramente reflexo.

Examinando os acórdãos proferidos no julgamento da apelação e nos subsequentes embargos de declaração, constata-se que a Corte fluminense entregou a tutela jurisdicional de forma completa, clara e devidamente fundamentada, não se vislumbrando os vícios apontados.

O Colegiado estadual, ao reformar a sentença que havia extinguido o feito por ilegitimidade da parte, alicerçou sua convicção na teoria da asserção, estabelecendo que as condições da ação devem ser aferidas estritamente à luz das afirmações deduzidas na petição inicial.

Sob essa ótica puramente abstrata, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assentou que a lide delineada por LUIZ não versa sobre prejuízos causados ao patrimônio da sociedade empresária, mas sim sobre a narrativa de danos diretos de ordem material e imaterial decorrentes das condutas atribuídas a PwCAI e KPMG.

O fato de o acórdão estadual não ter esgotado a natureza fática e probatória desse dano alegado não traduz vício de omissão ou obscuridade.

Conforme expressamente pontuado pelo Tribunal fluminense ao rejeitar os embargos declaratórios, a eventual análise aprofundada da existência real desses danos e da efetiva responsabilidade da PwCAI e da KPMG guarda relação estrita com o mérito da causa.

A exigência de que a Corte fluminense definisse, no bojo da aferição das condições da ação, se o dano consubstanciava mero reflexo da desvalorização acionária implicaria indevida incursão meritória e supressão da fase instrutória probatória.

Ademais, no sistema da persuasão racional do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a rebater exaustivamente todos os argumentos,

teses doutrinárias ou precedentes invocados pelas partes, desde que encontre e aponte motivação satisfatória e suficiente para a integral solução do litígio submetido ao seu escrutínio.

A argumentação de que o julgado ignorou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a natureza indireta do dano revela, em verdade, o mero inconformismo de PwCAI com a classificação jurídica outorgada aos fatos pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e com a adoção da teoria da asserção para o deslinde da fase postulatória.

A contradição e a omissão que autorizam o manejo dos embargos de declaração são aquelas de cunho estritamente interno ao próprio julgado, aferíveis entre suas proposições e conclusões, e não a divergência externa entre a tese adotada pelo Colegiado e os interesses da parte ou a jurisprudência de outras Cortes.

A irresignação da PwCAI quanto ao acerto da aplicação da teoria processual eleita ou à incorreta subsunção dos fatos ao art. 159, § 7º, da Lei n. 6.404/1976 consubstancia pretensão erro de julgamento, matéria afeta à análise do mérito do recurso especial, não servindo para lastrear a anulação do acórdão sob a roupagem de deficiência de fundamentação.

Rejeita-se, assim, a preliminar de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, dada a higidez da prestação jurisdicional fornecida.

(2) Da alegada violação dos arts. 17, 18, 330, II e 485, I e VI, do CPC e do art. 159, § 7º, da Lei n. 6.404/1976

PwCAI aponta violação do art. 159, § 7º, da Lei n. 6.404/1976 e dos arts. 17, 18, 330, II, e 485, I e VI, do CPC, afirmando ilegitimidade ativa do acionista por se tratar de dano indireto consistente na desvalorização das ações.

É fundamental recordar que o recurso especial, conforme sua natureza constitucional, destina-se à uniformização da interpretação da lei federal, não comportando o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

No presente caso, as alegações de PwCAI, embora formalmente pautadas na violação de dispositivos legais, visam essencialmente à reanálise de questões fáticas, o que é veementemente vedado pela Súmula n. 7 desta Corte, como já explanado no tópico 2 do recurso da KPMG.

O Tribunal fluminense, para afastar a ilegitimidade ativa de LUIZ, alicerçou sua convicção na aplicação da teoria da asserção, pontuando que a pertinência subjetiva da lide deve ser verificada *in statu assertionis*, ou seja, à luz das alegações deduzidas abstratamente na petição inicial.

Sob esse prisma, o Colegiado estadual assentou que a narrativa exordial descreve a ocorrência de alegados prejuízos diretos, materiais e morais, sofridos

por LUIZ, cuja efetiva comprovação e responsabilização de PwCAI e KPMG, empresas de auditoria constituem matérias atinentes ao próprio mérito da demanda.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro não julgou o mérito da responsabilidade civil nem a cumulação indevida de reparações, apenas reconheceu a legitimidade, à luz da narrativa, para o regular prosseguimento, deixando a apuração sobre existência de dano,nexo causal e eventual cumulação indevida para a fase instrutória e decisória de mérito.

Do mesmo modo, a discussão sobre se o dano é reflexo ou direto foi reservada ao mérito, não servindo de óbice à legitimação inicial quando a petição descreve, de forma suficiente, prejuízo próprio do acionista, inclusive imaterial, juridicamente imputado à PwCAI e KPMG, como consignado no acórdão recorrido.

Dessa forma, desconstituir as premissas firmadas pela Corte estadual para afastar a teoria da asserção e classificar o dano como meramente reflexo ou indireto, exigiria a imperiosa e minuciosa incursão no contexto fático e probatório dos autos, providência que refoge à competência constitucional atribuída a esta Corte Superior.

Tratando-se o Superior Tribunal de Justiça de tribunal cuja missão precípua é a uniformização da interpretação do direito federal, sendo-lhe vedado o reexame de provas, razão pela qual incide o veto da Súmula n. 7 deste Tribunal, inviabilizando o conhecimento das teses suscitadas nesse tópico.

(3) Da divergência jurisprudencial

Acerca da interposição do recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, verifica-se que a pretensão recursal não comporta conhecimento.

PwCAI limitou-se a colacionar trechos de julgados, furtando-se, contudo, de realizar o indispensável cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os arestos apontados como paradigmas, providência essencial para demonstrar a similitude fática e a interpretação diversa conferida à mesma legislação infraconstitucional.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a mera transcrição de ementas ou excertos desprovida da comparação analítica é insuficiente para comprovar o dissídio pretoriano.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA NEGATIVAÇÃO DO NOME DOS CONSUMIDORES EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO INDENIZATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS ELENCADOS. SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS.

SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIA NÃO COMPROVADO.

1. A parte recorrente olvidou-se da indicação clara e inequívoca sobre como teria se dado a violação aos arts. 186 e 927 do CC/02 e art. 14 do CDC, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal. Assim, a fundamentação do recurso é deficiente, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal local, acolhendo a tese da parte recorrente no sentido de que houve configuração de dano moral indenizável, pois a negatização dos nomes dos consumidores se deu de forma indevida, demandaria o revolvimento do acervo fático probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ

3. O Tribunal de origem apesar de opostos embargos declaratórios pela parte Recorrente não se manifestou acerca dos mencionados argumentos, a demonstrar a ausência de prequestionamento da matéria, indispensável ao conhecimento do recurso especial. Incide, à espécie, o óbice da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o devido cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

AGRAVO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 2.037.628/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONSTATAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ"(EResp n. 1.424.404/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

2. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC /2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

3. No caso, concluindo o aresto impugnado pela presença dos elementos ensejadores à inversão do ônus da prova na espécie, descabe ao Superior Tribunal de Justiça rever o entendimento alcançado, pois se exige, para tanto, o reexame do conteúdo fático probatório da causa, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ, no âmbito do recurso especial.

4. Não se revela cognoscível a irresignação deduzida por meio da alínea c do permissivo constitucional, porquanto a recorrente não demonstrou a divergência nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional.

5. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.092.111/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022)

Ademais, cumpre ressaltar que a análise da divergência jurisprudencial é invariavelmente dependente do exame da questão de fundo trazida no apelo nobre.

Conforme a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, se a matéria de fundo não pode ser examinada em razão da incidência de um óbice sumular, a análise do dissídio sobre essa mesma temática perde o seu objeto, tornando-se, por conseguinte, prejudicada.

Em outras palavras, os mesmos óbices que impedem a admissão do recurso pela alínea a aplicam-se invariavelmente à alínea c do permissivo constitucional.

Nessas condições, **CONHEÇO** dos agravos para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial de KPMG AUDITORES INDEPENDENTES LTDA. e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** e **CONHECER EM PARTE** do recurso especial de PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES LTDA. e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.161.666 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0022241-9

Número de Origem:

08061727720248190001 202524514867 8061727720248190001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KPMG AUDITORES INDEPENDENTES LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LIQUORI FILHO - RJ141040

VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO - RJ166100

FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - RJ002556A

ROGERIO RODRIGUES - RJ002557

SABRINA FARBER - SP460549

AGRAVANTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES
LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO TANNURI - SP310320

MATHEUS SOUBHIA SANCHES - SP344816

FELIPE CINTRA DE BARROS RIBEIRO CONRADO - SP464482

GIOVANA DE OLIVEIRA IBRAHIM - SP465948

MIGUEL TONET TAMBOSI ARCAS - SP462402

FREDERICO PORCHAT AFFONSO FERREIRA - SP508756

ANNA LUIZA LONGOBARDI MALDONADO - SP510006

MARIA TERESA TUCUNDUVA PRIETO DE SOUZA - SP542801

AGRAVADO : LUIZ FELIPE CONDE

ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328

JOAO MACEDO FERREIRA DE MELLO - RJ239863
RENATA TUTI LOSSO LUZ - RJ250692

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026